

**LEI Nº 783/2021
DE 21 DE JUNHO DE 2021**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DO BONUS POR ASSIDUIDADE E DO BÔNUS POR PRODUÇÃO E SATISFAÇÃO DS SERVIÇOS PÚBLICOS, DESTINADOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Florínea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



CAPÍTULO I
DO BÔNUS POR ASSIDUIDADE

Artigo 1º. Ficam instituídos critérios de assiduidade para concessão do bônus criado pela Lei Municipal nº 716/2019, de 03 de dezembro de 2019, destinado aos funcionários públicos municipais do Poder Executivo deste Município de Florínea, a ser concedido até o último dia do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º. Farão jus ao recebimento os servidores ativos e conselheiros tutelares, que por sua natureza, são equiparados aos servidores ativos, excluindo-se os comissionados e Secretários Municipais.

§ 2º. O bônus de que trata o *caput*, será apurado no período de 01 de janeiro a 30 de novembro do mesmo exercício financeiro que ocorrer a concessão.

§ 3º. O valor básico do bônus será de R\$ 300,00 (trezentos reais), reajustáveis anualmente pelo índice inflacionário do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), a ser apurado no período exposto no parágrafo segundo deste artigo.

Artigo 2º. Será usado como parâmetro de avaliação de mérito para a concessão do bônus tratado neste capítulo, a ASSIDUIDADE, a ser aferida por meio do cartão de ponto e da ficha funcional do servidor.

Artigo 3º. Fará jus ao recebimento do bônus por assiduidade:

I – o servidor que mantiver notável assiduidade e dedicação durante o período de avaliação, não registrando nenhuma falta injustificada ou afastamento por qualquer natureza.

Artigo 4º. Não fará jus ao recebimento do bônus por assiduidade:

I – O servidor que tiver recebido qualquer penalidade disciplinar, prevista no art. 162 da Lei nº 009\92 de 16 de abril de 1992, durante o exercício auferido.

II – O servidor que mantiver má assiduidade, faltando ao trabalho de forma injustificada, conforme art. 111 da Lei nº 009\92 de 16 de abril de 1992;

III – O servidor que esteve ou esteja durante o período auferido no exercício, em gozo de qualquer tipo de licença prevista na Lei nº 009\92, de 16 de abril de 1992, ressalvando-se:

- a) O gozo de férias;
- b) Convocação para integrar Tribunal do Júri e outros serviços correlatos obrigatórios por lei;
- c) Luto de até 02 (dois) dias, por falecimento de parentes consanguíneos e afins até o quarto grau e até 08 (oito) dias, por falecimento de parentes consanguíneos e afins até o segundo grau;
- d) Licença Prêmio por assiduidade;
- e) Licença Maternidade.

IV - Aqueles que se desligarem do serviço público antes de completado o interinim do tempo previsto no parágrafo segundo do artigo 1ª da presente Lei.

Artigo 5º. Fará jus a apenas parte do bônus, o servidor que ingressar no serviço público no decorrer do exercício auferido para concessão, ocasião em que será computada apenas a fração de meses correspondente ao seu labor.

Parágrafo único – para aferição de valor mensal do bônus será aplicada a regra de 300/12, ou seja, o resultado de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por mês.

Artigo 6º. O servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar terá o recebimento da gratificação suspenso, até decisão final irrecorrível.

§ 1º. O servidor que sofrer qualquer penalidade ao término dos procedimentos disciplinares elencados no *caput* deste artigo, não fará jus ao recebimento do bônus.

§ 2º. O servidor que for absolvido nos procedimentos disciplinares elencados no *caput* deste artigo, fará jus ao recebimento do bônus, sem qualquer tipo de prejuízo ou desconto.

CAPÍTULO II

DO BÔNUS POR PRODUÇÃO E SATISFAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Artigo 7º. Fica instituído o bônus por produção e satisfação dos serviços públicos, destinado aos funcionários públicos municipais do Poder Executivo deste Município de Florínea, a ser concedido até o último dia do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 1º. Somente concorrerão ao bônus que se refere o *caput* deste artigo, os servidores efetivos contemplados com o bônus por assiduidade.

§ 2º. O bônus de que trata o *caput*, será apurado no período de 01 de janeiro a 30 de novembro do mesmo exercício financeiro que ocorrer a concessão.

§ 3º. O valor básico do bônus será de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), reajustáveis anualmente pelo índice inflacionário do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), a ser apurado no período exposto no parágrafo segundo deste artigo.

Artigo 8º. A bonificação de que trata o *caput* do artigo 7º desta Lei, será concedida nas seguintes quantidades:

I – 06 (seis) Bonificações por Produção;

II – 07 (sete) Bonificações por Satisfação dos Serviços Públicos.

Artigo 9º. As quantidades de bonificações expostas no *caput* do artigo 8º respeitarão as seguintes quotas:

§ 1º. Secretaria Municipal de Administração.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 2º. Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 3º. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 4º. Secretaria Municipal de Educação e Esporte.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 5º. Secretaria Municipal de Higiene e Saúde.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 6º. Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

I – 01 Bonificação por Produção;

II – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

§ 7º. Conselho Tutelar.

I – 01 Bonificação por Satisfação dos Serviços Públicos.

Artigo 10º. Para aferir o mérito do bônus de produção e satisfação dos serviços públicos, será expedido pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, até o trigésimo dia do mês de novembro de cada exercício avaliado, lista contendo os nomes de todos os servidores que fizerem jus à concorrência de referido bônus, dentro de suas respectivas Secretarias.

Artigo 11. Será usado como parâmetro para averiguação do mérito para o recebimento do bônus por produção:

I – Votação por meio eletrônico, a qual os servidores ativos das respectivas Secretarias terão o direito de votar apenas uma vez em seus pares, sendo permitido apenas um voto por servidor, mediante login e senha.

Artigo 12. Será usado como parâmetro para averiguação do mérito para o recebimento do bônus por satisfação dos serviços públicos:

I – Votação por meio eletrônico, a qual a população em geral, terá o direito de votar nos servidores ativos em suas respectivas Secretarias, sendo facultado apenas um voto por munícipe, mediante login e senha.

Artigo 13. A votação que designará os servidores que receberão o bônus por produção e por satisfação dos serviços públicos terá duração de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Findado o período descrito no *caput* deste artigo, proceder-se-á com apuração, momento em que, os (dois) servidores mais votados, farão jus ao recebimento das bonificações.

§ 2º. Se o servidor for eleito em ambas votações, o mesmo fará jus a cumulação das bonificações.

Artigo 14. Ao servidor que, no mesmo exercício, venha conquistar o bônus por assiduidade, mais os bônus de produção e de satisfação dos serviços públicos, será concedido o Título de Servidor do Ano.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 15. O artigo 7º, entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022 ou em momento anterior, no caso de revogação da Lei Complementar nº 173\2020, de 27 de maio de 2020, que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Artigo 16. Os índices de correção de que tratam o §3º, do art. 1º e §3º do art. 7º, somente incidirão a partir de 01 de janeiro de 2022.

Artigo 17. Excepcionalmente no exercício do corrente ano de 2021, o período de avaliação dar-se-á a partir da data de publicação da presente lei.

Artigo 18. O demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101\2000, segue demonstrado no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 19. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias, já constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Florínea/SP, 21 de junho de 2021.



Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.



Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO